

21 a 27 de novembro de 2016 | nº 3018

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

Editado desde 1945



**AASP realiza a segunda
edição do Congresso
Paulista de Direito
Processual Civil**

**Dificuldades em realizar o
peticionamento eletrônico
no TRT-15**

**Simplex Nacional
para pequenos e
microempresários
Novas regras**





CONHECIMENTO

Informação e atualização

- Boletim AASP
- Cursos
- Eventos
- Minicódigos
- *Revista do Advogado*
- Videoteca / Videoteca Virtual

Mantenha-se atualizado e acompanhe as mudanças que ocorrem na profissão.

Acesse **www.aasp.org.br** ou entre em contato pelo telefone **(11) 3291 9200**.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP PENSANDO NA SUA SAÚDE



SEGURO-SAÚDE DA BRADESCO por preço especial para
ASSOCIADOS E SEUS FAMILIARES do Estado de São Paulo.

Aproveite!

qualicorp.aasp.org.br

 **Qualicorp**
Sempre do seu lado.

 **AASP**
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943



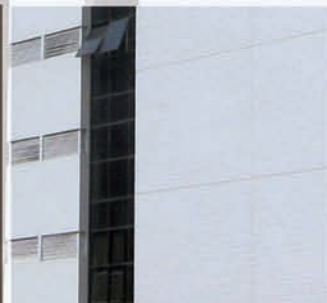
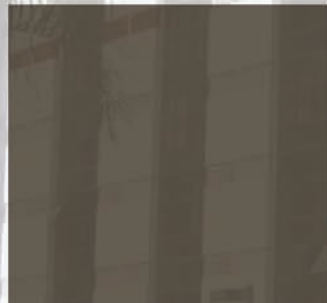
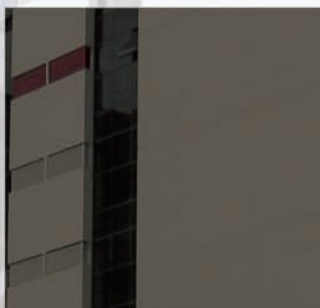
www.aasp.org.br

Escritório AASP EM BRASÍLIA



A AASP oferece, na capital federal, um escritório para apoiá-lo com a eficiência que você precisa, próximo aos principais fóruns e tribunais de Brasília.

Setor de Autarquias Sul (Saus)
Quadra 4 - Bloco A - Sala 1.234
Edifício Victoria Office Tower
Tel: (61) 3226 8215 / 3224 6606 /
3223 8465 - Fax: (61) 3224 3885
E-mail: escritoriobrasilia@aasp.org.br



Acesse nosso site e veja tudo o que podemos oferecer:

www.aasp.org.br/brasilia



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 12
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	12
Em Defesa da Advocacia.....	3	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
Biblioteca AASP.....	5	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	5	AASP Cursos.....	14
Novidades Legislativas.....	6 a 8	Indicadores.....	16

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1° Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2° Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1° Tesoureiro: Renato José Cury

2° Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.204 exemplares

Tiragem eletrônica

78.234 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Carta ao Leitor

Nesta edição você conhecerá os detalhes da segunda edição do Congresso Paulista de Direito Processual Civil, realizado pela AASP, em parceria com o Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro), e pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Durante o evento foi lançada a versão impressa e anotada do novo CPC, produzida em conjunto pela AASP e OAB-PR, com as contribuições de 138 profissionais. Confira os detalhes em “Notícias da AASP”.

Na seção “Em Defesa da Advocacia”, você encontrará as manifestações de associados que tiveram dificuldades em realizar o peticionamento eletrônico pelo sistema PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) após atualização dos plug-ins Java. Confira as informações recebidas do presidente do tribunal durante a leitura do Boletim.

Em continuidade às “Pílulas do novo CPC”, Umberto Bara Bresolin trata da partilha de bens.

Os advogados que atuam na área administrativa e tributária devem ficar atentos quanto às novas regras introduzidas pela Lei Complementar nº 155, relativa ao Simples Nacional, a serem aplicadas a pequenos e microempresários. A legislação amplia o prazo de parcelamento das dívidas tributárias dessas empresas, estabelecendo novos limites para o enquadramento nessa modalidade. Conheça essas mudanças na seção “Novidades Legislativas”, assim como a opinião da especialista em Direito Tributário, Priscila Faricelli de Mendonça, a respeito da atual demanda por atualização do sistema tributário e dos impactos do novo Código de Processo Civil.

Essas e outras notícias já estão disponíveis neste Boletim. Desejamos uma ótima leitura! ■

2º Congresso Paulista de Direito Processual Civil A aplicação e o futuro do novo CPC

A segunda edição do Congresso Paulista de Direito Processual Civil, realizado pela AASP, pelo Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro) e pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), ocorreu na sede da Associação nos dias 27 e 28 do mês de outubro.

Durante o evento, que contou com a presença de Cândido Rangel Dinamarco, Araken de Assis, Flávio Luiz Yarshell e Nelson Nery Jr., foram debatidos aspectos importantes do novo Código de Processo Civil (CPC), como a desconsideração da personalidade jurídica, princípios processuais, tutela provisória, mediação e conciliação, entre outros.

De acordo com o ex-procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Cândido Dinamarco: “Foram mesas que receberam debatedores muito bem preparados, muito bem informados e com a vantagem de levar à comunidade jurídica respostas para suas principais dúvidas. Uma ótima oportunidade para se refletir”, avaliou.

Dinamarco aproveitou também para criticar o que chama de “resistências” da Justiça Federal no que diz respeito aos obstáculos processuais encontrados durante a execução fiscal. “Esta tendência fez com que a Justiça Federal passasse a proteger o Estado a todo custo no que se refere ao instrumento do processo. A Justiça o tem protegido em excesso”, bradou o jurista.

O coordenador do Congresso, Ricardo de Carvalho Aprigliano, reafirmou o compromisso da AASP com as demais entidades de tornar tradicional o encontro para a classe. “A grande conquista deste congresso é a de intercalar grandes nomes que fazem conferências sobre os temas, com mesas em que os profissionais discutem problemas da vida cotidiana”, disse.

Alvo de constantes dúvidas na comu-

nidade jurídica, o novo CPC ainda enfrenta situações inesperadas e no mínimo curiosas em sua aplicação nos tribunais. Aprigliano afirma ser o caso de boa parte dos magistrados que ainda não reconhecem dispositivos fundamentais do novo Código, sendo que tal prática influencia diretamente a condução do processo e, conseqüentemente, a decisão final.

Durante o encontro, o processualista fez apostas para os próximos anos e freou aqueles que acreditam em grandes mudanças em curto prazo. “As alternativas consensuais de estímulo a conciliações e mediações, por intermédio de audiências realizadas no âmbito do Poder Judiciário, ainda são muito incipientes. A estrutura ainda não está preparada para isso. Os termos práticos ainda não foram concretizados. Trata-se de uma grande aposta para solucionar e desafogar grandes problemas. Será preciso insistir constantemente”, ressaltou.

Outra aposta de Aprigliano diz respeito à mudança de função dos Tribunais Superiores, que, segundo o especialista, ainda teimam em legislar com a cabeça voltada para o antigo Código, ignorando a formulação de precedentes contemplados pelo Código de

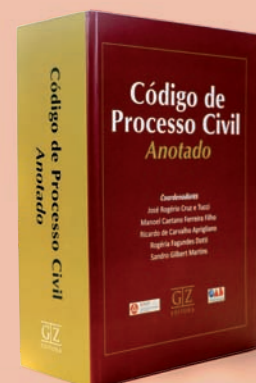
2015. “Nós temos um descasamento disso, e também é uma questão que certamente será aprimorada, passando a ter maior aplicação ao longo dos próximos anos”, prevê.

Motivo de reclamação entre os advogados, o uso de dispositivos revogados entre os juízes ainda é algo frequente. Sobre isso, Ricardo Aprigliano minimiza e diz que nem todos os profissionais conhecem os detalhes da nova legislação e que existem meios legais para os que se sentem lesados por eventuais equívocos nas decisões proferidas: “Existem as vias recursais para o juiz que julga errado; reclamar com o próprio juiz e recorrer às instâncias superiores, por exemplo. Congressos como este e cursos para os magistrados são o caminho para que a ciência e a consciência sobre a nova lei se espalhem mais rápido. É claro que o ideal seria que todos já conhecessem tudo, mas ainda não é possível. A escola da magistratura, as escolas da advocacia, entre elas e principalmente a AASP, devem promover a disseminação do teor do Código. Aliás, neste aspecto, o Boletim AASP, com as pílulas do CPC, e o Código anotado contribuem para esta difusão”, lembrou.

Ao final do encontro, foi lançada a versão impressa e anotada do novo CPC, produzida em conjunto pela AASP e a OAB-PR, com os esclarecimentos de 138 profissionais, a qual está à venda na sede da Associação. À frente desse projeto, Ricardo Aprigliano conta que advogados públicos e privados foram reunidos para que comentassem artigo por artigo com direcionamento objetivo, sem recorrer a citações ou grandes lições teóricas.

“Trata-se de um livro que tem um viés prático para solucionar questionamentos e com uma vantagem mercadológica, pois nasceu mais barato em relação a outros códigos comentados. Então nós temos uma mistura quase que explosiva: ótimos nomes, grandes professores e advogados práticos”, define.

A versão on-line do novo CPC anotado está disponível gratuitamente para download em http://www.aasp.org.br/novo_cpc/conhecimento.html desde 2015.



Assembleia Geral Ordinária Eleição para renovação do Terço do Conselho Diretor

Nos termos dos arts. 32, alínea *b*, e 37 do Estatuto Social, ficam os associados convocados a se reunir em Assembleia Geral Ordinária, no próximo dia 6 de dezembro, na sua sede social, na R. Álvares Penteado, 151, Centro, São Paulo, a fim de eleger sete membros do Conselho Diretor.

A eleição terá início às 13 h, qualquer que seja o número de comparecimentos, e se encerrará às 18 h, impreterivelmente.

Na forma dos arts. 38 e 39 do Estatuto Social e do art. 5° do Regulamento

Eleitoral, poderão candidatar-se em chapas de sete candidatos os sócios efetivos inscritos há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e há mais de três anos na Associação dos Advogados de São Paulo, quites com suas contribuições. As chapas deverão ter seu registro requerido com antecedência máxima de 15 dias e mínima de dez dias da data da realização da eleição.

É a seguinte a ordem do dia:

a) leitura e aprovação da ata da Assembleia Geral Ordinária anterior;

b) eleição do Terço Renovável do Conselho Diretor.

O processo eleitoral obedecerá ao regulamento eleitoral da entidade.

Integram o Terço cujo mandato terminará em 31/12/2016 os conselheiros Fernando Brandão Whitaker, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma e Ricardo Pereira de Freitas Guimarães. ■

Em Defesa da Advocacia

Esclarecimentos sobre redesignação de audiência na 10ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Sul de São Paulo

Em resposta à solicitação da AASP relativa ao pedido de providências para que não mais ocorram situações como a do dia 6 de junho na 10ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Sul de São Paulo, quando

se deu um adiamento de audiência após quatro horas de espera, a corregedora regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) esclareceu que o caso foi pontual e que o juiz tomou tal decisão

após a realização de 13 audiências ininterruptas. Informou ainda a corregedora que o magistrado justificou legalmente o procedimento e redesignou a referida audiência para data próxima, ou seja, dia 30 de junho.

Informações sobre o peticionamento eletrônico pelo sistema PJe do TRT-15

Tendo em vista manifestações de associados sobre as dificuldades encontradas no peticionamento eletrônico – sistema PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), advindas da atualização dos plug-ins Java, a AASP oficiou ao presidente daquele tribunal para solicitar a apuração das deficiências relatadas e providências para melhoria do sistema.

Em resposta ao pedido da Associa-

ção, o presidente do TRT-15 informou que as constantes solicitações de atualização da ferramenta eletrônica Java não advêm do sistema PJe, mas da estrutura de funcionamento do navegador Firefox e este, por questões de segurança, exige versões sempre recentes. Esclareceu também que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no último mês de julho, disponibilizou software que dispensa as constantes atualizações,

além de orientações para a correta instalação e configurações, necessárias à utilização dessa ferramenta, mantidas no site do TRT-15, bem como o endereço eletrônico para obtenção do referido navegador. Segundo ele, na próxima versão do PJe, o acesso ao sistema poderá ser efetuado pelo software disponibilizado pelo CNJ – PJeOffice, o qual dispensará atualizações. ■

Parte 79 – Da Partilha

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título III – Dos Procedimentos Especiais

Capítulo VI – Do Inventário e da Partilha

Seção VIII

Art. 647 - Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único - O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 648 - Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;

II - a prevenção de litígios futuros;

III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 649 - Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

Art. 650 - Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 651 - O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 652 - Feito o esboço, as partes manifestar-se-ão sobre esse no prazo comum de 15 dias, e, resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 653 - A partilha constará:

I - de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único - O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 654 - Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único - A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 655 - Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único - O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a cinco vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 656 - A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 657 - A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966.

Parágrafo único - O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 658 - É rescindível a partilha julgada por sentença:

I - nos casos mencionados no art. 657;

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não seja.

Apontamentos por Umberto Bara Bresolin

No que concerne à disciplina da partilha, além do ligeiro aumento do prazo para que as partes formulem requerimento de quinhão (passou a ser de 15 dias – art. 647 –, ante os dez dias previstos no Código anterior – art. 1.022), inovou o Código de Processo Civil (CPC) ao disciplinar a possi-

bilidade de antecipação de uso e fruição de determinados bens pelos herdeiros, sob sua responsabilidade e condição de recebê-los ao final (art. 647, parágrafo único); ao estabelecer regras gerais para a divisão dos bens (art. 648); ao prever a licitação ou venda judicial de bens insuscetíveis de divi-

são cômoda (art. 649) e, também, a reserva de quinhão em favor do nascituro (art. 650). Além disso, autorizou o julgamento da partilha, ainda que exista dívida para com a Fazenda Pública, desde que exista garantia de pagamento (art. 654, parágrafo único). ■



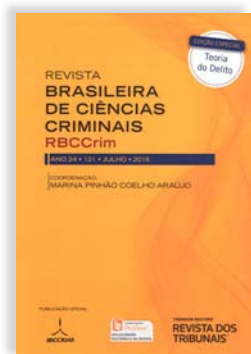
Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/aasponline).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Biblioteca AASP

No mês de setembro, a AASP recebeu em doação para compor o acervo da Biblioteca Élcio Silva as seguintes obras:



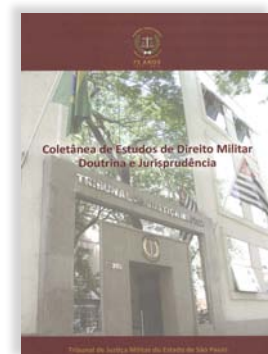
Revista Brasileira de Ciências Criminais n° 121
Doador: IBCCrim
Revista dos Tribunais, 2016



Direitos da pessoa idosa
Autor/Doador: Oswaldo Peregrina Rodrigues
Verbatim, 2016



Privação de liberdade: legislação, doutrina e jurisprudência
Autores: Otávio Augusto de Almeida Toledo (doador) e Bruno Gabriel Capece
Quartier Latin, 2015



Coletânea de estudos de Direito Militar - Doutrina e jurisprudência
Autor/Doador: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo
Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, 2012



A Justiça Militar na história e os 75 anos do TJMS
Autor/Doador: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo
Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, 2012



Revista da ABPI n° 143
Autor/Doador: ABPI
ABPI, 2016



Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 994 a 1.044
Autor/Doador: Luis Guilherme Aidar Bondioli
Saraiva, 2016

Consulte o acervo no site ou na sede da AASP, de segunda a sexta-feira, das 8 h às 19 h, e aos sábados, das 9 h às 12 h.
Biblioteca AASP Élcio Silva - R. Álvares Penteados, 151, 2º andar

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 21/11	Comarca de Nazaré Paulista

Código Tributário Nacional completou 50 anos

Entrevista com Priscila Faricelli de Mendonça, especialista em Direito Tributário

Decorrente dos esforços do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica do então recém-instaurado período militar, e resultado da Emenda Constitucional nº 18/1965, que alterou o texto constitucional vigente desde 1946, em 1966, nascia o Código Tributário no Brasil (Lei nº 5.172/1966).

À época, anunciado como revolucionário para o seu tempo e tido como um dos mais modernos do mundo, após 50 anos, uma nova Constituição Federal que difunde os direitos fundamentais da pessoa e a democracia, e dois presidentes destituídos por processos de impeachment, vivenciamos outro cenário e, para explicar algumas mudanças, os principais avanços da lei tributária e suas lacunas, a atual demanda processual e os impactos constatados com a sanção do novo Código de Processo Civil, conversamos com a especialista em Direito Tributário, Priscila Faricelli de Mendonça, que coordenou o seminário “50 anos do novo CTN”, realizado no mês de outubro na sede da Associação.

Já no início do encontro, Priscila diz que a comunidade jurídica tem motivos para comemorar e ao mesmo tempo se preocupar com o caminho percorrido nestes 50 anos. Para ela muita coisa se consolidou em termos de Direito Material, as discussões estão mais maduras, porém na parte processual ainda há muito que se evoluir. “O CTN foi a primeira sistematização relevante das regras tributárias no Brasil. Continua válido, com pouquíssimos dispositivos efetivamente questionados na Justiça. É certamente uma obra muito boa, bem escrita e abrangente, mas acredito que agora a

parte processual deve ser o foco da revolução do Direito Tributário. Melhorar o diálogo e olhar com afinco para a lei de execução fiscal que acaba atravancando muita coisa e deixando outras por fazer”, afirma.

Em cinco décadas, notórios avanços foram apontados pelos profissionais militantes, como, por exemplo, a sistematização das normas gerais de Direito Tributário, até então inexistente, como conta Priscila Faricelli: “Mesmo antes da Constituição, já conseguimos contar com uma normatização abrangente e importante que atacou pontos essenciais como a prescrição e a decadência, que depois vieram a ser mais bem normatizados também pela Constituição de 1988, mas na verdade foi um marco muito importante para o Direito Tributário e até mesmo para que seja reconhecido como uma ciência autônoma, pois nem isso era”.

Tema controverso entre os operadores do Direito, a criação de um novo Código Tributário ainda aguarda novos capítulos à medida que dispositivos ainda em vigor se mostrem incapazes de gerir decisões, ao mesmo tempo em que alternativas tenham notável sucesso em seu trâmite.

Para Faricelli, um novo Código deve surgir desde que se tenha uma base real de sustentação. “Um novo Código não deve surgir de cima para baixo. Não prevejo uma reforma tributária no Brasil, porque há falhas no sistema federativo brasileiro. O que adianta impor uma reforma aos fiscos e contribuintes se essa reforma não for resultado de efetiva mudança na mentalidade? Eu acho que o Brasil precisa evoluir no seguinte sentido: permitir relação amigável e diálogo

entre Fisco, contribuinte e Judiciário ou órgão julgador, qualquer que seja”, explica.

Segundo a advogada, o tema acaba sendo prejudicado por grandes operações como a Zelotes e a própria Lava Jato, que congestionam a pauta no Supremo. “Casos tributários acabam levando muito mais tempo para serem julgados. Precisamos de reformas estruturais importantes, preparar o cenário e introduzir essa mentalidade nos agentes envolvidos para depois pensar em legislar sobre elas”, salienta.

Faricelli aproveitou para comentar a declaração do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Gurgel de Faria, que em entrevista ao site *Conjur* afirmou que: “O Código disciplina bem as questões da prescrição, da decadência das obrigações e dos créditos tributários. Nós verificamos algumas lacunas, como no caso das contribuições, mas, de forma geral, não há necessidade de um novo Código”.

Priscila ressalta que as contribuições têm sido motivo de declarações recentes, porque atualmente é a forma mais eficaz de o governo federal aumentar a arrecadação. “O governo tem trabalhado muito nas contribuições, porque, quando ele aumenta a alíquota de contribuição, não tem que repartir com Estado e municípios. Tais contribuições têm sido o efetivo instrumento do Poder Público Federal para conseguir aumentar a arrecadação. Eu acho que precisa aumentar, nem tanto focado nas contribuições, somente, mas pensando na melhora do sistema tributário em geral”.

A especialista criticou, ainda, a ineficiência estrutural da Justiça especializada (juiz

Novidades Legislativas

e procuradoria) para uma arrecadação muito baixa. No seu ponto de vista, necessário pensar nas medidas anteriores ao efetivo ajuizamento das execuções fiscais, pois, na prática, o Poder Público transfere o conflito para o Judiciário ao ajuizar a execução fiscal, mesmo sem ter conhecimento do endereço do contribuinte, além de outras questões que aumentam as tarefas para o Judiciário.

Os impactos do novo Código de Processo Civil no Direito Tributário também foram lembrados pela advogada, que destaca os meios alternativos de solução de conflitos como ferramenta para o Judiciário: “A gente tem hoje, no novo CPC, a media-

ção e a conciliação obrigatórias. Tem que se pensar com muita cautela e clareza como aplicar isso para as causas tributárias; sou uma grande entusiasta desta ideia, pois do jeito certo pode ser um grande avanço dentro de problemas muito importantes de transação entre fisco e contribuinte no país; destaco ainda projetos que deram certo como o Pro Bahia e outro programa muito interessante do Piauí com percentuais altíssimos de acordos firmados entre Fisco e contribuinte, e redução considerável do número de processos tributários”, esclarece.

Com quase um ano de vigência, o novo CPC tem se mostrado benéfico, principal-

mente no que diz respeito aos precedentes e às reformas, como, por exemplo, a remessa necessária, afirma Priscila Faricelli, que diz esperar bons reflexos das análises das regras processuais para dentro dos órgãos administrativos.

“Temos que, de alguma forma, vincular os órgãos administrativos às decisões judiciais. A questão dos honorários tem impacto direto nas causas tributárias, vimos até algumas estratégias ousadas, como advogados que foram chamados para discutir algumas questões sobre os mandados de segurança, justamente para fugir destes novos limites de condenação”, conclui.

Novas regras do Simples Nacional para pequenos e microempresários

Há cerca de dez anos, o governo federal criou o Simples Nacional para tornar mais ágil o recolhimento de tributos por pequenos e microempresários. Desde então, novas leis complementares são publicadas com a finalidade de flexibilizar a tributação de determinadas atividades econômicas, como a produção e o comércio atacadista de refrigerantes, as oriundas de receitas com locação de bens móveis, serviços de fisioterapia, corretagem de seguros, entre outras (Lei Complementar nº 147/2014 – Boletim nº 2903).

Outra importante alteração no Simples Nacional foi feita em novembro do ano passado, por meio da Resolução nº 123, publicada no Boletim nº 2968. Na ocasião, as alterações referiam-se ao repasse eletrônico de informações sobre serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes do Simples Nacional.

Recentemente, em 27 de outubro de 2016, foi assinada a Lei Complementar nº 155, que amplia o prazo de parcelamento das dívidas tributárias de pequenas e microempresas, estabelecendo novos limites

para o enquadramento no Simples Nacional. Com as mudanças, o limite do teto das empresas de pequeno porte passa de R\$ 3,6 milhões anuais para R\$ 4,8 milhões por ano.

A nova lei altera a redação da Lei Complementar nº 123/2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional. Além disso, foram alterados, também, os termos das Leis nºs 9.613/1998, 12.512/2011 e 7.998/1990, revogando, por fim, dispositivo da Lei nº 8.212/1991.

São consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte aquelas denominadas sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e/ou empresário referidas no art. 966 do Código Civil. Tais empresas devem apresentar-se devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mas, no caso de empresa de pequeno porte, a receita bruta no ano-calendário deve ser superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões.

Caso seja detectada fraude no registro do Microempreendedor Individual (MEI)

cometida por terceiros, o pedido de baixa deve ser efetuado exclusivamente por meio eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, conforme prevê a nova lei complementar. De acordo com o art. 12, fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Limites para recolhimento de ICMS e ISS

De acordo com o art. 13 da nova Lei Complementar, pelo Simples Nacional, para efeito de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços (ISS) no Simples Nacional, o limite máximo de receita bruta deverá ser de R\$ 3,6 milhões. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas não alcoólicas. A lei estabelece, ainda, para efeito de determinação da alíquota nominal, que o sujeito passivo deverá utilizar a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração.

Novidades Legislativas

No que tange ao ISS, os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante nos anexos da lei complementar. Para isso, o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5%, transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Uma eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais e a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

O texto traz outras regras a respeito da manutenção de alíquotas nominais e efetivas em hipóteses como transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos. Atividades como arquitetura e urbanismo, medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem, odontologia e prótese dentária, psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite serão tributadas de acordo com o anexo III na nova lei, que traz, ainda, formas de tributação para engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia.

Recolhimento de impostos do MEI

A partir do art. 18-A, a lei complementar dispõe que o microempreendedor individual (MEI) poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista pelo dispositivo. Conforme definição do art. 966 do Código Civil, considera-se MEI o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário ante-

rior, de até R\$ 81 mil, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista. Quando se tratar do início de atividades, o limite será de R\$ 6.750, multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos anexos da lei complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1,8 milhão. Para os Estados que não tenham adotado sublimite e para aqueles cuja participação no PIB brasileiro seja superior a 1%, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3,6 milhões.

A legislação dispõe também sobre recolhimento de impostos por municípios e empresas de pequeno porte. De acordo com o art. 24, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios, é permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Investidor-anjo

Uma das novidades implementadas pela nova lei refere-se aos incentivos oferecidos às atividades de inovação e investimentos produtivos para microempresa ou empresa

de pequeno porte. De forma mais simplificada, as empresas que iniciarem atividades inovadoras poderão admitir o aporte de capital sem que o investidor se torne sócio do novo empreendimento. O contrato de participação deve ter vigência de, no máximo, sete anos, e o aporte de capital pode ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, que serão chamadas de investidor-anjo.

O investidor-anjo não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa, não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e não será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Por fim, o investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação.

Na hipótese de os sócios decidirem pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Inclusão no Simples Nacional

A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que, durante o ano-calendário de 2017, auferir receita bruta total anual entre R\$ 3,6 milhões e R\$ 4,8 milhões continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante. ■

PROCESSO PENAL

Apelação criminal. Jogos de azar. Mudança de orientação. Atipicidade. Incidência do princípio da intervenção mínima. 1 - Hipótese em que, como decorrência do princípio da intervenção mínima, não há espaço para a intervenção do Direito Penal. Tipo penal que, ademais, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e, em especial, com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). 2 - Necessidade de resguardar o Direito Penal, sabidamente a *ultima ratio* para aquelas hipóteses em que o bem jurídico não pode ser protegido por outros meios menos gravosos, situação que claramente se desenha em relação aos jogos de azar, que tanto podem ser legalizados quanto combatidos por outros ramos do Direito, em especial o Administrativo, que bem se presta para combater o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou o exercício de atividades que se ponham em desconformidade com a lei. Recurso provido (TJRS - Turma Recursal Criminal, Recurso-Crime nº 71005892013-Novo Hamburgo, Rel. Des. Luiz Antônio Alves Capra, j. 21/3/2016, v.u.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes senhores doutor Edson Jorge Cechet (presidente) e doutor Luis Gustavo Zanella Piccinin.

Porto Alegre, 21 de março de 2016

Luiz Antônio Alves Capra

Relator

Relatório

Recorre o réu da decisão que o condenou, como incurso nas sanções do art. 50, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (fls. 28/30v), à pena de três meses de prisão simples, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e meio, e multa de dez dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo por dia-multa. Ainda, foi condenado à perda das máquinas, móveis e demais objetos que se encontravam no local do fato.

Sustenta a insuficiência probatória e, subsidiariamente, a readequação da pena.

Tanto em sede de contrarrazões quanto nesta instância, defende o Ministério Público a manutenção da sentença condenatória.

Voto

Doutor Luiz Antônio Alves Capra (relator):

Conheço do recurso, pois cabível e tempestivo.

Consigno, inicialmente, em que pese o teor da manifestação do Ministério Público nesta instância, não ser o caso, ao menos nestes autos, de examinar o que desborda da questão debatida.

Nossa missão é a de julgar o processo, sendo que eventuais excessos cometidos pelas partes, caso configurados, devem ser suscitados e examinados na esfera própria.

Dito isso, com a serenidade que se deve exigir daqueles que atuam na cena jurídica, entendo seja o caso de nos ocuparmos com o exame do processo.

I - Situando a questão

O entendimento até então pacificado perante esta Turma Recursal é no sentido de que os jogos de azar, assim abrangidos, dentre outros, o jogo do bicho e as máquinas caça-níqueis, traduzem condutas típicas.

O consenso que ora se estabelece, no entanto, na atual composição do colegiado, é pela necessidade de rever tal posição.

Adequado, assim, o enfrentamento de tal questão sob o prisma constitucional, ou seja, à luz do Estado Democrático de Direito.

II - Da necessidade de uma interpretação constitucional

Na lição de Juarez Freitas, “Interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro; qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do Direito” (*A interpretação sistemática do Direito*. 2. ed. Malheiros. p. 53).

Assim, nenhuma interpretação pode se verificar de forma descolada dos objetivos fundamentais, princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), que não se constituem em normas desprovidas de vinculatividade.

Válido, a propósito, o que defende Juarez Freitas (*A interpretação sistemática do Direito*. 2. ed. Malheiros. p. 139), no sentido de que “Em outras palavras, não se deve aceitar que os objetivos fundamentais, os princípios e os fundamentos do Estado Democrático de Direito sejam confundidos com simples disposições isoladas e destituídas de qualquer vinculatividade para a hermenêutica jurídica. Decididamente, então, é de pugnar, nos limites do sistema e sem jamais atentar contra ele, pela completa superação da teoria e, principalmente da prática, que vê as normas programáticas como sem significado jurídico, esposando-se uma visão material do dever normativo-concretizador, não apenas dos órgãos legiferantes, mas também dos órgãos aplicadores do Direito, que jamais deveriam abdicar desta função ou deste *telos* de dar vida ao Estado Democrático”.

Não apenas isso, a interpretação constitucional, como aponta com propriedade Salo de Carvalho (*A política criminal de drogas no Brasil*. 7. ed. Saraiva. p. 177), deve atender a um processo de constitucionalização das leis: “É que a consolidação do modelo impositivista dogmático no direito (penal) induz à ignorância da força normativa da Constituição e à resignação com a aplicação mecânica das leis inferiores. Como consequência, obtém-se a manutenção da racionalidade legalista que provoca a dessubstancialização do direito, isto é, ao centrar sua análise na lei ordinária (fetichismo legalista), os aplicadores do direito mantêm eficazes normas isentas de conteúdo constitucional (inválidas materialmente). Desta forma, é comum perceber a ‘penalização’ da Constituição pela recusa do jurista ao processo de constitucionalização das leis.

A patologia que envolve o saber jurídico-penal é demonstrada com precisão por Luís Roberto Barroso: “[...] as normas legais têm de ser reinterpretadas em face da nova Constituição, não se lhes aplicando automática e acriticamente a jurisprudência forjada no regime anterior. Deve-se rejeitar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo’.

Dessa forma, é possível afirmar a necessidade de novo processo secularizador no Direito Penal, não mais voltado à separação entre Direito e moral e/ou Direito e natureza (processo ainda inconcluso), mas, fundamentalmente, no sentido de conferir primazia aos valores e princípios, objetivando efetivar o conteúdo constitucional das normas”.

III - Do bem jurídico tutelado. Incidência do princípio da intervenção mínima

O objeto jurídico da tutela penal, tanto em relação ao art. 50 da Lei das Contravenções Penais (jogo de azar) quanto no que diz com o art. 58 do Decreto nº 6.259/1944

(jogo do bicho), possui, segundo Damásio de Jesus (*Lei das Contravenções Penais anotada*. 12. ed. Saraiva. p. 181 e 204), a mesma objetividade jurídica, ou seja, os bons costumes.

Diverso não é o entendimento de Nucci (Guilherme de Souza Nucci. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 214), que igualmente identifica os bons costumes como o objeto jurídico do art. 50 da Lei das Contravenções Penais.

Em se tratando de bem jurídico, afigura-se oportuna a advertência de Maria Luiza Schäfer Streck (*Direito Penal e Constituição. A face oculta da proteção dos direitos fundamentais*. Livraria do Advogado, 2009. p. 40) no sentido de que “Nunca é demais lembrar que a função do Direito Penal é a de proteger bens jurídicos – que nada mais são do que valores e interesses de relevância constitucional ligados explícita ou implicitamente aos direitos e deveres fundamentais – e que a intervenção do poder punitivo se realizará para evitar comportamentos que neguem ou que violem tais valores”.

Bitencourt (Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal*. 21. ed. Saraiva, 2015. p. 46), por seu turno, defende que “a exegese do Direito Penal está estritamente vinculada à dedução racional daqueles bens essenciais para a coexistência livre e pacífica em sociedade. O que significa, em última instância, que a noção de bem jurídico-penal é fruto do consenso democrático em um Estado de Direito. A proteção de bem jurídico, como fundamento de um Direito Penal liberal, oferece, portanto, um critério material extremamente importante e seguro na construção dos tipos penais, porque, assim, ‘será possível distinguir o delito das simples atitudes interiores, de um lado, e, de outro, dos fatos materiais não lesivos de bem algum’. O bem jurídico deve ser utilizado, nesse sentido, como princípio interpretativo do Direito Penal num Estado Democrático de Direito e, em consequência, como o ponto de partida da estrutura do delito”.

Não me parece cabível, assim, considerar que tais contravenções, que se inserem no capítulo relativo à polícia de costumes (devendo ser considerada, no mesmo contexto, aquela contemplada no art. 58 do Decreto nº 6.259/1944, pois dotada da mesma natureza), ambas concebidas sob um viés autoritário, ou seja, sob o império do Estado Novo, possam se justificar em um Estado Democrático de Direito, tal como se ainda hoje fosse possível conceber a existência de uma polícia de costumes e, ao mesmo tempo, o resguardo dos bons costumes em extensão tão alargada, sendo válida, aqui, a crítica feita por Streck (Lenio Luiz Streck. Bem jurídico no Estado Democrático de Direito: “todavia” la ley es como la serpiente: solo pica a los descalzos. In: GREGO, Rogério (Coord.). *Comentários ao Projeto do Novo Código Penal*. v. I. Impetus, 2013. p. 11-12) ao Código Penal de 1940 e que se estende às Contravenções Penais, pois “Inspirado no modelo fascista, o Código Penal apontou efetivamente para o ‘andar de baixo’, com especial preocupação com os crimes contra o Estado, ‘o livre desenvolvimento do trabalho’, a ‘proteção dos costumes’, etc. [...] De registrar que, em tempos de ‘proteção da moral pelo Estado’, houve a aposta em uma espécie de behaviorismo criminal, isto é, intensificou-se a punição de vícios e de comportamentos sociais. Afinal, o Estado estava preocupado em ‘conservar o homem’, criando para tanto, ao lado do Código Penal, a Lei das Contravenções Penais [...]”.

Atenta a tal questão, esta Turma Recursal, embora em outra composição, veio a reconhecer a inconstitucionalidade da punição ao apostador:

“Apelação criminal. Participação em jogos de azar como apostador. Art. 50, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Mudança de orientação. Dispositivo legal não recepcionado. Atipicidade. Sentença condenatória reformada. Concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* aos corréus, porque idêntica a situação destes. Súmula Vinculante nº 10 do STF. Mudança de orientação. Como

Jurisprudência

a Turma Recursal Criminal não se constitui em órgão fracionário de tribunal, mas sim em órgão da justiça de primeiro grau, com função, no microsistema do Juizado Especial Criminal, típica de segundo grau, afigura-se possível o reconhecimento de inconstitucionalidade em controle difuso. A punição do apostador não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, por macular a liberdade individual (art. 5º, inciso X, da CF), pois a opção de participar do jogo, com todos os seus reflexos, representa tão somente o exercício da liberdade individual. Dispositivo legal que (art. 50, § 2º, da Lei das Contravenções Penais), exclusivamente em relação a tal ponto, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, daí advindo a atipicidade da conduta. Entendida como atípica a conduta, a pendência da ação penal contra os corréus, em relação aos quais o processo foi suspenso e cindido, autorizada está, por implicar, em relação a ambos, que igualmente estão sendo processados pela condição de jogadores, constrangimento ilegal, a concessão de *habeas corpus* de ofício. Recurso provido” (Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Recurso-Crime nº 71005420914, Rel. Luiz Antônio Alves Capra, j. 28/9/2015).

Não é diferente o olhar que devemos dirigir à prática dos jogos de azar, porque o bem jurídico tutelado, como antes analisado, corresponde aos bons costumes, ou seja, é como se estivéssemos a manter, no campo do Estado Democrático de Direito, um enclave do Estado Novo.

Favoretto (Celso Affonso Favoretto. *Princípios constitucionais penais*. Revista dos Tribunais, 2012. p. 140-141) refere que “A Lei de Contravenções Penais deve ser observada de forma crítica, uma vez que prevê uma série de condutas que não mereceriam receber atenção do Direito Penal, sendo certo que outros ramos do ordenamento jurídico poderiam tutelá-las de forma adequada”.

E aqui me desfaço da ilusão, que tanto afirmamos, de que estamos a combater outros crimes de maior potencial quando con-

denamos, pela prática de tal contravenção, o dono do pequeno armazém que cede ao convite para colocar algumas máquinas caça-níqueis para aumentar a sua renda, ou do funcionário da casa de jogos que, embora atue em conjunção de esforços com o verdadeiro proprietário, objetiva, na realidade, tal qual em qualquer outro emprego, tão somente a sua subsistência.

Há nitidamente, na expressão cunhada por Lenio Streck, uma criminalização do “andar de baixo”, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e, em especial, com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), pois respondemos a tais condutas, que muito bem poderiam ser combatidas, caso assim entenda o legislador, no âmbito administrativo, com os rigores do Direito Penal, quando era perfeitamente possível fazê-lo de modo menos gravoso.

No ponto se afigura oportuna a recomendação de Turessi (Flávio Eduardo Turessi. *Bens jurídicos coletivos*. 2015. p. 54) no sentido de que “Nessa quadra, a leitura constitucional do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito reclama, em última análise, a necessidade de sua intervenção para a salvaguarda de direitos fundamentais”.

Nucci, por seu turno, pondera que “não há mais sentido em se manter vigente a contravenção do art. 50 desta lei por variadas razões. Em primeiro plano, invocando o princípio da intervenção mínima, não há fundamento para o Estado interferir, valendo-se do Direito Penal, na vida privada do cidadão que deseja aventurar-se em jogos de azar. O correto seria regularizar e legalizar os jogos, afinal, inúmeros são aqueles patrocinados pelo próprio Estado, como loterias em geral. Em segundo lugar, havendo a previsão da contravenção e inexistindo, ao mesmo tempo, punição efetiva a todos que exploram esse tipo de jogo – e são vários –, não há eficiência para o Direito Penal, que somente se desmoraliza, gerando o malfadado sentimento de impunidade”.

Abre-se espaço, nesse contexto, para

a aplicação do princípio da intervenção mínima, pois, como pontua Callegari (André Luís Callegari. *Teoria geral do delito e da imputação objetiva*. 3. ed. Atlas, 2014. p. 3), “Sendo o Direito Penal a última instância de tutela do Direito (*ultima ratio*), a que intervéem com maior ‘violência’ no âmbito social, deve-se permitir sua atuação somente nos casos que envolvam agressões de extrema gravidade”.

Tal questão foi examinada com absoluta propriedade por Merolli (Guilherme Merolli. *Fundamentos críticos do Direito Penal*. 2. ed. Atlas, 2014. p. 272-273 e 277):

“Nesse sentido há que se reconhecer, inicialmente, que o princípio da intervenção mínima encontra arrimo constitucional na inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, CF, *caput*). Ora, a privação da liberdade de um homem só se legitima se resultar estritamente necessária à preservação de valores vitais e essenciais da sociedade, mesmo porque tal privação da liberdade importa em novo sacrifício social, desta feita imposto ao condenado (não podemos nos esquecer de que, com a materialização da intervenção punitiva, à ‘violência do delito’ soma-se a ‘violência da pena’). Eis a fundamental lição de Hans-Heinrich Jescheck a esse respeito: ‘Dado que a Constituição deseja garantir a liberdade geral da atuação humana, o Direito Penal somente pode estabelecer limitações quando seja indispensável para a proteção da sociedade’. Noutras palavras, só se legitimará uma privação do direito constitucional de liberdade se essa mesma privação mostrar-se imprescindível à intangibilidade do convívio seguro entre as pessoas.

Mais do que isso, a utilização abusiva e desnecessária da intervenção punitiva importa frontal ofensa ao princípio da ‘dignidade da pessoa humana’ – fundamento republicano (art. 1º, CF, inciso III) – até porque, e não podemos esquecer, a sanção penal, entre todos aqueles meios sancionatórios que estão à disposição do Estado, representa o instrumento mais custoso e lesivo aos direitos fundamentais.

Jurisprudência

[...] Por sua vez, de acordo com o caráter subsidiário do Direito Penal, concebe-se que a incriminação de uma conduta somente se mostra legítima se constituir meio imprescindível para a proteção do bem jurídico. O caráter subsidiário do Direito Penal indica, assim, que, se outras formas de controle social se mostram suficientes para a tutela do bem jurídico, a criminalização de uma conduta não é recomendável. Ou seja, se essas outras formas de controle social evidenciam-se como sendo mais eficazes à proteção do bem jurídico, são precisamente elas que devem ser utilizadas, e não as medidas penais, posto que o Direito Penal representa a forma mais drástica e incisiva de intervenção punitiva do Estado na esfera de liberdade individual dos cidadãos. Com efeito, se repararmos com o devido cuidado, cuida-se,

em Direito Penal, da intervenção do instrumento mais agudo e penetrante na esfera da liberdade individual dos cidadãos, do meio mais custoso e lesivo aos direitos fundamentais, portanto, de que o Estado dispõe em seu arsenal punitivo; enfim, daquela sanção jurídica que compõe e expressa a ‘artilharia pesada do Estado’, conforme a feliz expressão de Paulo Queiroz”.

Há necessidade, pois, de resguardar o Direito Penal, sabidamente a *ultima ratio* para aquelas hipóteses em que o bem jurídico não pode ser protegido por outros meios menos gravosos, situação que claramente se desenha em relação aos jogos de azar, que tanto podem ser legalizados quanto combatidos por outros ramos do Direito, em especial o Administrativo, que bem se presta para combater o funciona-

mento de estabelecimentos comerciais ou o exercício de atividades que se ponham em desconformidade com a lei.

Aqui, como decorrência do princípio da intervenção mínima, não há espaço para a intervenção do Direito Penal.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso para absolver o réu, fazendo-o com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.

Doutor Luís Gustavo Zanella Piccinin (revisor): de acordo com o relator.

Doutor Edson Jorge Cechet (presidente): de acordo com o relator.

Doutor Edson Jorge Cechet (presidente): Recurso-Crime nº 71005892013, Comarca de Novo Hamburgo: “à unanimidade, deram provimento ao recurso”. Juízo de origem: JE Crime Adjunto Novo Hamburgo – Comarca de Novo Hamburgo.

Ementário

CIVIL

Posse injusta e precária. Propriedade comprovada. Usucapião. Impossibilidade. Falta de pedido. Inovação recursal.

Apelação Cível nº 0022059-38.2012.815.0011
TJPB - 1ª Câmara Cível

Rel. Des. Leandro dos Santos

Data de julgamento: 12/4/2016

Votação: unânime

Preliminar - Cerceamento de defesa - Rejeição.

Constatada nos autos a imprestabilidade da prova oral para o deslinde da causa, por inócua, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide.

Apelação cível - Ação de imissão de posse - Possuidor que ocupa o imóvel tendo conhecimento de que não é o proprietário - Posse exercida de maneira precária - Propriedade do imóvel devidamente de-

monstrada - Usucapião - Inovação recursal - Manutenção da sentença - Desprovimento ao apelo.

Restando demonstrada a propriedade do imóvel pela parte autora, e não havendo justificativa plausível para a posse do demandado, o que faz dela injusta, tem-se como presentes os pressupostos autorizadores da medida petitória. A questão relativa ao usucapião do imóvel não é possível de apreciação, pois matéria foi apenas ventilada na apelação, e não foi trazida na contestação, implicando inovação recursal.

CONSUMIDOR

Atraso e cancelamento de voos internacionais. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados.

Apelação nº 4031906-35.2013.8.26.0114 - Campinas-SP

TJSP - 19ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli

Data de julgamento: 18/4/2016

Votação: unânime

Apelação - Transporte aéreo - Voo internacional - Cancelamento e atrasos de voos ocasionando a perda de dois dias de viagem dos autores.

Ação indenizatória. Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Irresignação improcedente. Inequívoca a responsabilidade civil da ré, que cometeu sucessivas falhas na prestação dos serviços, em todos os voos nos quais embarcaram os autores. Dano moral bem reconhecido. Indenização arbitrada em primeiro grau, no montante de R\$ 15.000,00 para cada um dos autores, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Negaram provimento à apelação.

Prática Forense

Superior Tribunal de Justiça altera informações sobre custas processuais

Desde o início da vigência do Código de Processo Civil (CPC), todas as serventias passam por processo de adequação de seus procedimentos internos.

Para esta edição selecionamos uma portaria editada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Portaria STJ/GP nº 450 –, que atualizou as Tabelas A e B que fazem parte do teor da Resolução STJ/GP

nº 1, que trata do recolhimento de custas no âmbito daquela Corte.

A primeira alteração modificou a redação do inciso XIV da Tabela A relativa à “medida cautelar” para “pedido de tutela provisória”. Já a segunda mudança, realizada no inciso III da Tabela B, fez a seguinte alteração: de “apelação cível (art. 105, *caput*, inciso II, alínea c, da Constituição Federal)” para

“recurso ordinário (art. 105, *caput*, inciso II, alínea c, da Constituição Federal)”.

Vale lembrar que os valores relativos ao recolhimento continuam inalterados, ou seja, em ambos os casos, o valor permanece de R\$ 327,87.

Acesse o conteúdo da tabela completa no site da AASP, na opção “Outros Serviços”, Guia de Custas Judiciais e Extrajudiciais”. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 21/11	1ª Vara Cível de Pedreira 2º Ofício Cível de Presidente Prudente
Dias 21, 22 e 23/11	4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé
De 21 a 24/11	1ª, 2ª Varas Federais e Juizado Especial Federal de Jundiaí
Dia 22/11	1ª Vara Cível de Franco da Rocha 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Distribuidor Judicial de Valinhos 11ª a 15ª Varas do Trabalho da Zona Sul

Data	Órgão
Dia 23/11	1º Ofício Criminal de Poá Juizado Especial Cível e Criminal de Guararema
Dias 23 e 24/11	3ª Vara Cível de Marília
Dia 24/11	16ª a 20ª Varas do Trabalho da Zona Sul de São Paulo Ofício Judicial do Fórum de Guararema
Dia 25/11	1ª Vara de Acidentes do Trabalho e 13ª Vara Criminal de São Paulo 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto 3ª Vara Cível de Atibaia Vara do Juizado Especial Cível e Setor de Execuções Fiscais de Lins

Ética Profissional

Exercício profissional - Advocacia - Ex-cliente - Advogado de todas as partes em extinta ação de separação consensual, cumulada com guarda e alimentos para o cônjuge e filho menor - Pretensão de advogar em favor do cônjuge varão contra a mulher e o filho, agora maior, passados cinco anos - Possibilidade quanto à conversão em divórcio - Impossibilidade quanto à exoneração de alimentos. O advogado que patrocinou ambos os cônjuges em ação de separação judicial consensual, cumulada com regulamentação de guarda e alimentos, já encerrada, não está impedido de patrocinar apenas um

destes cônjuges, contra o outro, em ação de conversão em divórcio. O decurso do prazo para o ajuizamento de conversão em divórcio de separação consensual não é passível de sigilo. Mas, em qualquer outra circunstância, é imperiosa e perpétua a necessidade de observância ao sigilo profissional, de forma perpétua. Deve o advogado, ainda, abster-se de patrocinar causa contra a validade de ato jurídico em que tenha colaborado. Todavia, é vedado ao advogado que patrocinou os alimentados, na fixação dos alimentos, advogar para o alimentante em sede de ação de exoneração dos próprios alimentos anteriormen-

te fixados, ainda que decorridos mais de cinco anos. Trata-se de hipótese de conflito de interesses e que ensejará a quebra de sigilo, ainda que potencial, que poderá resultar na modificação de acordo de cuja elaboração participou o advogado. Precedentes do TED I: Proc. E-3.528/2007, Proc. E-4.591/2016 e Proc. E-4.207/2012 (Processo E-4.692/2016 - v.m, em 22/9/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio de Souza Ramacciotti, com declaração de voto divergente da Dra. Renata Manguiera de Souza).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 597ª Sessão, de 22/9/2016. ■

Programação Cultural – 28 de novembro a 8 de dezembro de 2016

NOVAS TESES DE ALIMENTOS: FIXAÇÃO, EXECUÇÃO E REVISÃO NO NOVO CPC ■

EXPOSIÇÃO

Douglas Phillips Freitas

DATA

28 e 29 de novembro - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00 associados e assinantes	R\$ 108,00 estudantes	R\$ 184,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 128,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA NO NOVO CPC ■

EXPOSIÇÃO

Douglas Phillips Freitas

DATA

29 e 30 de novembro - 10 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00 associados e assinantes	R\$ 108,00 estudantes	R\$ 184,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 128,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

1º ENCONTRO SÃO PAULO/RIO DE JANEIRO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: RECURSOS NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Rogério Licastro Torres de Mello

CORPO DOCENTE

Alexandre Freitas Câmara

Fabiano Carvalho

João Batista Lopes

Marco Antonio Rodrigues

Rogério Licastro Torres de Mello

Ronaldo Cramer

DATA

29 de novembro - 9 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 100,00 associados e assinantes	R\$ 120,00 estudantes	R\$ 200,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 120,00 associados e assinantes	R\$ 145,00 estudantes	R\$ 240,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

12º FÓRUM BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO DO IBDD/AASP ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD)

APOIO

Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD)

Instituto Ciências do Futebol (ICF)

Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD)

Comissão de Direito Desportivo da OAB-SP

CORPO DOCENTE E HORÁRIO

Vide programação completa no site.

DATA

1º e 2 de dezembro

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 120,00 associados AASP/IBDD e assinantes	R\$ 130,00 estudantes	R\$ 170,00 não associados
-------------------------------------------------	--------------------------	------------------------------

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO ■

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

EXPOSIÇÃO

Clito Fornaciari Jr.

DATA

5 de dezembro - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

O NOVO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO ■

COORDENAÇÃO

Bruno Freire e Silva

CORPO DOCENTE

Des. Bento Herculano Duarte Neto

Bruno Freire e Silva

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

DATA

6 a 8 de dezembro - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 132,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 132,00 associados e assinantes	R\$ 162,00 estudantes	R\$ 264,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades).
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.



CENTRAL DE APOIO AO ASSOCIADO AASP

Tudo o que você precisa em um único lugar.

- Certificação digital
- Digitalização e cópia de documentos e processos
- Posto Jucesp
- Sala Privativa do Associado
- Sala de Internet
- Venda de produtos AASP

Na hora de peticionar eletronicamente, utilize a Sala de Internet e receba a orientação de nossa equipe.

Acesse: www.aasp.org.br/centraldeapoio



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Pisos salariais mensais/Estado de São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em outubro/2016	IGP-DI/FGV	1,0974
	IGP-M/FGV	1,1066
	INPC/IBGE	1,0915
	IPC/FIPE	1,0826

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	agosto	setembro	outubro
Taxa Selic	1,22%	1,11%	-
TR	0,2545%	1,1575%	0,1601%
INPC	0,31%	0,08%	0,17%
IGP-M	0,15%	0,20%	0,16%
IPCA	0,44%	0,08%	0,26%
TBF	1,1067%	1,0289%	0,9714%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 23,16	R\$ 23,16	R\$ 23,29
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,1426	3,1589	3,1728
Poupança	0,7558%	0,6583%	0,6609%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.